# CLÁUSULA 100 (Sequência numérica na Cláusulas do Contrato a definir) – PARADAS PROGRAMADAS

* 1. As Paradas Programadas correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento ou no recebimento de Gás, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao fornecimento de Gás.
     1. Para fins de Paradas Programadas, serão considerados como equipamentos vinculados ao fornecimento de Gás: as unidades de produção, as plantas de processamento, terminais de regaseificação de GNL, as malhas de gasodutos de transporte e demais equipamentos como compressores, válvulas e outros que compreendam a instalação física das áreas de produção, processamento, transporte e entrega (seja de propriedade da Vendedora, seus contratados ou terceiros).
  2. A Vendedora tem direito a efetuar as Paradas Programadas de acordo com as seguintes regras:

1. A Vendedora, quando desejar efetuar uma Parada Programada, deverá enviar uma Notificação à Compradora, com pelo menos 90 (noventa) Dias de antecedência, informando a data de início de uma Parada Programada e o Ponto de Entrega que será afetado, bem como sua duração prevista e volume de redução.
2. No caso de uma Parada Programada que interrompa totalmente a entrega de Gás pela Vendedora a um determinado Ponto de Entrega, o número total de dias de Paradas Programadas não poderá exceder (i) 3 (três) Dias por Ano e (ii) 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
3. No caso de uma Parada Programada que interrompa parcialmente a entrega de Gás pela Vendedora a um determinado Ponto de Entrega, o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das Quantidades Diárias Retiradas no Ponto de Entrega, sendo que o número total de dias de Paradas Programadas não poderá exceder 30 (trinta) Dias por Ano.
   * 1. A Quantidade de Gás que não possa ser entregue pela Vendedora durante uma Parada Programada será abatida dos compromissos de entrega da Vendedora e dos compromissos de recebimento da Compradora.
     2. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma Parada Programada poderá, mediante Notificação da Vendedora, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) Dias de antecedência da data de início da Parada Programada, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) Dias a data originalmente notificada.
   1. A Vendedora poderá solicitar, com pelo menos 90 (noventa) Dias de antecedência, a realização de uma Parada Programada (i) em percentual superior e/ou (ii) por prazos superiores àqueles estabelecidos nas alíneas (b) e (c) do item 100.2, desde que tenha a anuência da Compradora, que deverá responder em até 05 (cinco) dias úteis.
   2. A Vendedora deverá informar a data de início da Parada Programada, a duração prevista e o motivo técnico de ser necessária a realização da Parada Programada na data informada, independentemente de limites percentuais ou períodos preestabelecidos. A Compradora não poderá recusar a programação da Parada Programada sem uma justificativa técnica.
   3. A Vendedora não poderá realizar Parada Programada, conforme disposto no item 100.2(b), de forma simultânea em mais de um Ponto de Entrega.
   4. As Partes envidarão esforços para minimizar o impacto das Paradas Programadas no mercado da Compradora e para acordar a melhor data de realização das mesmas.